



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí-SP - CEP
18278-440
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1500105-34.2024.8.26.0624**
 Classe – Assunto: **Inquérito Policial - Falsificação de documento particular**
 Autor: **Justiça Pública**
 Autor do Fato: **LUIZ RENATO CAFUNDO SOARES**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Nalesso Salmasso**

Vistos.

LUIZ RENATO CAFUNDÓ SOARES, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nos artigos artigo 304 c.c. artigo 298, do Código Penal.

Após desclassificação para o delito tipificado no artigo 304, c.c. artigo 301, §1º, ambos do Código Penal, os autos foram remetidos a esta Vara do Juizado Especial Criminal (fls. 79/90), tendo sido realizada a audiência preliminar (fls. 146).

Manifestação Ministerial requerendo o reconhecimento da absolvição sumária do acusado (fls.152/154).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Compulsando os autos, observa-se que a rasura constante na data do atestado foi bastante grosseira. O número do mês de fevereiro foi lançado de forma posterior, com grafia diversa da constante no atestado e com coloração mais escura, restando nítida a sobreposição ao original (cf. laudo pericial de fls. 22/26).

Considerando a necessidade de que a falsificação seja idônea a iludir terceiro, entendo não restar verificada a ocorrência de crime, ante a absoluta ineficácia do meio, já que a falsificação é grosseira, tratando-se de crime impossível.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí-SP - CEP
18278-440
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça tem se posicionado:

“Apelação - Uso de documento falso Recurso da defesa pretendendo a absolvição em razão da insuficiência probatória - Falta de elementos suficientes que indiquem a autoria delitiva de maneira segura - Absolvição - Hipótese de crime impossível - Falsificação do atestado que se deu de maneira grosseira - Troca do numeral 5 pelo 6 elaborada com caneta de cor diversa - Rasura facilmente reconhecida e percebida por funcionário do RH responsável pelo recebimento do documento - Comportamento natural daquele que se depara com algo que não reúne condições elementares de integridade - Documento sem aptidão para causar ilusão e ser reconhecido como documento oficial minimamente confiável - Elementos probatórios presentes nos autos que conduzem à conclusão de falsificação grosseira, desprovida de efetiva potencialidade lesiva, o que leva, naturalmente, à atipicidade da conduta pela ineficácia do meio empregado - Precedentes - Conjunto probatório, ademais disso, que se mostra por demais frágil para habilitar o édito condenatório - Falta de elementos que indiquem, com a certeza necessária, ter sido o apelante o autor da falsificação - Nuances do caso concreto que lançam colorido especialmente duvidoso sobre o enredo delituoso - Absolvição de rigor - Carência de um standard probatório mínimo para a condenação - Recurso conhecido e provido. Absolvição com fulcro no artigo 386, III e VII, do Código de Processo Penal.” (TJSP; Apelação Criminal 0000089-29.2017.8.26.0066; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Barretos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/09/2023; Data de Registro: 15/09/2023) (grifamos).

Por tudo quanto exposto e pelo que mais dos autos consta, **ABSOLVO SUMARIAMENTE LUIZ RENATO CAFUNDÓ SOARES**, do delito a ele imputado, nos termos do disposto no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, determino a anulação da transação penal firmada em fl. 146.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui-SP - CEP
18278-440
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No mais, estando em termos, ARQUIVEM-SE os autos.

Intimem-se e dê-se ciência ao MP.

Int.

Tatui, 26 de março de 2025.

MARCELO NALESSO SALMASO

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**